

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.258, DE 2003

Altera a Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.

Autor: Deputado PAULO MAGALHÃES

Relator: Deputado OSMAR SERRAGLIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.258, de 2002, acima epigrafado, visa a introduzir três parágrafos ao art. 4º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, que passaria à seguinte redação:

“Art. 4º Os resultados das avaliações referidas no § 1º do art. 2º serão, também, utilizados pelo Ministério da Educação para orientar suas ações no sentido de estimular e fomentar iniciativas voltadas para a melhoria da qualidade do ensino, principalmente as que visem a elevação da qualidade dos docentes.

§ 1º Para os fins previstos no caput fica instituído um sistema nacional de avaliação de docentes, que incluirá exame de títulos e publicações e uma prova que, anualmente, afira o conteúdo mínimo necessário para o ensino das disciplinas pelas quais o docente for responsável.

§ 2º Os resultados do exame instituído no § 1º serão utilizados para fins de treinamento e reciclagem dos professores universitários.

§ 3º O Ministério da Educação deverá implantar gradativamente o sistema de avaliação de docentes neste artigo.”

Em sua justificação do Projeto, o seu autor, o Deputado Paulo Magalhães, destaca o papel da avaliação no sistema de ensino contemporâneo. Diz ele a esse propósito:

“A cultura da avaliação da educação representa verdadeira revolução na avaliação das instituições de ensino de nosso País. Nas universidades, a vigência desses sistemas é absolutamente essencial pois, no mundo inteiro, há uma correspondência direta entre resultado da avaliação e apoio recebido pelas instituições.”

O proponente da matéria nota também que a avaliação das instituições de ensino superior não considera a atuação dos professores, tomados individualmente:

“Por seu intermédio, os estudantes são submetidos, anualmente, a um exame que afere o conhecimento que se espera de alguém que está em vias de se formar num determinado curso universitário, porém está incompleto, pois o desempenho dos alunos no Provão depende do desempenho de seus professores ao longo do curso. “

“Os professores são levados em conta apenas quando da titulação como um agregado estatístico para a avaliação de cursos. Não são avaliados individualmente, o que inviabiliza uma política consistente de treinamento, reciclagem e melhoria dos quadros docentes.”

A Comissão de Educação e Cultura aprovou a matéria, que tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do voto do relator.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na forma do art. 24 da Constituição da República, em seu inciso IX, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação e ensino.

O Projeto é, assim, constitucional, salvo ao cometer atribuição a órgão do Poder Executivo em seu § 3º, o que se corrige.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria em nenhum momento fere os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

Quanto à técnica e à redação legislativa, vê-se que, em geral, se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Há, todavia, problemas a serem corretos, que devem ser resolvidos, mediante substitutivo. O art. 4º onde são acrescentados os novos parágrafos já não subsiste, pois foi revogado pela Lei nº 10.861, de 2004. A referência ao §1º do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24, de dezembro de 1995, constante no *caput* do art. 4º, na versão do Projeto, também inexistente. Trata-se de remissão vazia.

Essa relatoria entende que, com meras modificações formais, se possa introduzir a matéria do Projeto em exame na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, pois esse é o diploma legal onde o tema da avaliação do ensino já é tratado, embora sem mencionar, de modo expresso, a avaliação dos docentes universitários.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.258, de 2002, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado OSMAR SERRAGLIO

Relator

2016-11175.docx

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.258, DE 2002

Acrescenta o art. 1º-A à Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, passa a vigor acrescida do seguinte art. 1º-A:

“Art. 1º-A Fica instituído um sistema nacional de avaliação de docentes, que incluirá exame de títulos, publicações e uma prova que, anualmente, afira o conteúdo mínimo necessário para o ensino das disciplinas pelas quais o docente for responsável.

§ 1º Os resultados do exame que é referido no caput deste artigo serão utilizados para fins de treinamento e reciclagem dos professores universitários.

§ 2º O sistema nacional de avaliação dos docentes universitários deverá ser implantado gradativamente.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado OSMAR SERRAGLIO

Relator